



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT

SERVIDOR ADMITIDO SOB REGIME CELETISTA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CONCESSÃO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI N. 8.112/90. LEGALIDADE. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo regime jurídico único previsto pela Lei n. 8.112/90 a servidor admitido sob regime celetista anteriormente à Constituição Federal, e sem submeter-se à exigência de aprovação em concurso público, é legal, mesmo que não sejam atendidos os requisitos previstos pelo art. 19 do ADCT. Entendimento consolidado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso administrativo ministerial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-957100-44.1998.5.14.0000**, em que é Recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, Interessada **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA** e Assunto "Inconstitucionalidade do art. 243, da Lei 8.112/90. Servidor Investido em Emprego Público Anteriormente à Constituição Federal de 1988. Ausência de Concurso Público".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, sob o fundamento de que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente à servidora Maria das Graças de Oliveira na qualidade de servidora pública não afronta a Constituição Federal, eis que a submissão ao Regime Jurídico Único de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição da República atendeu, na época, o disposto na redação original do art. 39 da Carta Magna. Portanto, não haveria "incompatibilidade constitucional com o art. 243, caput, da Lei nº 8.112/90".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso em matéria administrativa para este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, às fls. 605/612, pugnando, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por via de controle difuso e, por consequência, pelo reconhecimento de que a servidora Maria das Graças de Oliveira permanece regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo submeter-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para todos os fins, inclusive para o gozo de aposentadoria em conformidade com regulamentação legal específica.

Assevera, ainda, que a servidora em questão foi admitida em 04/12/1986 sob o regime trabalhista, não contando com pelo menos cinco anos de serviço à data da promulgação da Constituição Federal, não adquirindo a estabilidade especial prevista pelo art. 19 do ADCT. Assim, como não se submeteu à exigência constitucional do concurso



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**

público e não possuía a estabilidade especial, não poderia ter sido investida no cargo público de Técnico Judiciário, estando sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Nessa linha, argui a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, entendendo que este dispositivo pretendeu indiscriminadamente investir em cargos públicos empregados públicos não concursados.

Este recurso foi originariamente distribuído ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza (fl. 630) e, posteriormente, redistribuído a este relator, em 12/03/2010.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Consoante relatado, o Ministério Público do Trabalho interpôs este recurso impugnando a legalidade do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente à servidora admitida nos quadros do TRT da 14ª Região em 04/12/1986 sem atender a exigência constitucional do concurso público.

Com efeito, o caso vertente amolda-se à hipótese prevista no art. 5º, VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**

"Art. 5º - Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;"

Assim, como a matéria não se restringe ao interesse exclusivo dos interessados, atingindo inúmeros servidores da Justiça do Trabalho em situação semelhante, conheço do procedimento, com fulcro no artigo supracitado do RICSJT.

Ademais, o recorrente é o Ministério Público do Trabalho, o que indica a transcendência da matéria e o interesse público, neste caso.

Todavia, não conheço especificamente da arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, diante da ausência de atribuição deste Conselho para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, entendimento sedimentado por inúmeros precedentes (CSJT, Procedimento nº 609600-50.2001.5.14.0000,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**  
Rel. Cons. João Oreste Dalazen, DEJT 06/04/2010; CSJT,  
Procedimento nº 335800-26.2008.5.14.0000, Rel. Cons. Luís  
Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, DEJT 19/03/2010).

**II- MÉRITO**

**SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM  
CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE DA  
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO REGIME  
JURÍDICO ÚNICO DA LEI N. 8112/90.**

De início, registre-se que o art. 39 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, determinava a convocação de empregos regidos pela CLT em cargos efetivos subordinados ao Regime Jurídico Único:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A instituição do regime jurídico único aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, foi regulamentada pela Lei nº 8.112/90, dispondo o art. 243, §1º:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**

§1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Ora, por esse dispositivo observa-se que para a transformação dos empregos em cargos não se fez qualquer outra exigência como aprovação em concurso público ou estabilidade no serviço público, consoante previsão do art. 19 do ADCT.

Assim, o enquadramento da servidora no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Trabalhista, sem prévia aprovação em concurso público, obedeceu aos dispositivos que regulamentavam a matéria, à época, situação que deve ser preservada em observância ao princípio da segurança jurídica.

Conseqüentemente, é legal a concessão da aposentadoria por invalidez permanente pelo regime jurídico único (Lei n. 8112/90) à interessada, que foi admitida sem prévia aprovação em concurso público e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que não sejam atendidos os requisitos previstos pelo art. 19 do ADCT.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se posicionou reiteradas vezes:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**

"(...)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE HARMONIA COM O ART. 19 DO ADCT. LEGALIDADE.

1. Consoante reiterado e pacífico entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reputa-se legal a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo regime jurídico único previsto da Lei nº 8.112/90 a servidor público admitido sem prévia aprovação em concurso público e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em regime da CLT, ainda que não se amolde à hipótese do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias.

2. Recurso a que se nega provimento." (CSJT, Procedimento nº 609600-50.2001.5.14.0000, Rel. Cons. João Oreste Dalazen, julgado em 06/04/2010)

"RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, §1º, DA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**  
LEI Nº 8.112/90. Admitido o servidor pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são plenamente válidos os efeitos da convolação ao regime jurídico único dos servidores da União, ocorrida pela aplicação do art. 243, §1º da Lei n. 8.112/90, passando a ocupar cargo público de provimento efetivo. Interpretação da norma em conformidade ao art. 37, inciso II e redação original do art. 39 da Constituição Federal. Ainda não havendo decisão definitiva na ADI nº 2.968, que tramita no Supremo Tribunal Federal, incide o princípio da segurança jurídica..." (CSJT, Procedimento nº 223/2006-000-90-00.0, Rel. Cons. Rosalie Michaelle Bacila Batista, DJ 14/11/2008).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. É legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 957100-44.1998.5.14.0000**  
c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único. Incidência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares da administração nacional, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99." (CSJT, Procedimento nº 213/2006-000-90-00.4, Rel. Cons. José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 11/10/2006)

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 28 de maio de 2010.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro-Relator